



311
G

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2510/2020

Assunto: Licitação Fracassada.

Requisitante: Comissão Central de Licitação - CCL.

Pregão Presencial nº: 023/2020

I - RELATÓRIO

Vem ao conhecimento dessa assessoria jurídica os presentes autos para Parecer. Constatou-se que a Licitação realizada sob a modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de botijão e recarga de gás liquefeito de petróleo – GLP, de interesse da Administração Pública, tendo em vista que a empresa credenciada foi desclassificada (licitação fracassada).

Cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na data marcada para abertura dos envelopes, compareceu a empresa Distimar Comércio e Serviços LTDA, que foi credenciada, todavia, sua proposta foi desclassificada por não atender às exigências do edital, conforme consta na ata do certame, restando fracassada a licitação.

Diante da ausência dos documentos, a Administração abriu prazo de 08 dias úteis para que a empresa se adequasse ao edital, conforme estabelece o § 3º do art. 48 da lei 8.666/93:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

312
A

Entretanto, mesmo após o prazo estipulado, a Empresa não apresentou os documentos solicitados, caracterizando assim a hipótese de licitação fracassada.

Previendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação": (...)
V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.

Tal situação é plausível tendo em vista a necessidade da Administração em atender o interesse público.

Na doutrina se faz referência à expressão licitação frustrada como sinônimo de licitação deserta, dentre outros: Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 79 e Ronny Charles Lopes de Torres in Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 111.

Assim, quando ocorre a licitação deserta ou fracassada, é possível fazer contratação por dispensa de licitação, conforme inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 cuja redação é a seguinte:

Art. 24, V: é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta. São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;



313
Ot

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.(...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';

b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;

c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'.

Por fim, cabe frisar, que existe a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tento em vista a licitação fracassada do certame, **opina-se** que é possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação, de pessoa jurídica para aquisição de botijão e recarga de gás liquefeito de petróleo – GLP, de interesse da Administração Pública, em conformidade com as normas que disciplinam a matéria.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Açailândia /MA, 25 de junho de 2020.

Alline de Lima Nascimento
OAB/MA 14.026
Portaria nº 028/2020 - GAB